



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.726.742/0001-37



LEI MUNICIPAL Nº 2.209, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

- Art. 1º** - As estradas públicas municipais de Icém/SP, são as constantes do mapa rodoviário do município.
- Art. 2º** - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.
- Art. 3º** - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.
- Art. 4º** - Compete à Prefeitura Municipal:
- I** – Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:
- a)** - boa capacidade de suporte;
 - b)** - boas condições de rolamento e aderência.



- II** – Manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade, para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 40 a 70 metros de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;
- III** – Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;
- IV** – Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;
- V** – Manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;
- VI** – Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;
- VII** – Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;
- VIII** – Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art. 5º - Compete aos proprietários lindeiros:

- I** – A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com a técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;
- II** – A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta lei;
- III** – Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.726.742/0001-37



- IV** – Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;
- V** – Conter os seus animais domésticos, impedindo-os terem acesso às estradas.

Art. 6º - Todas propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem necessárias as outras propriedade a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejo em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Art. 7º - Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantas pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar a livre passagem das águas pluviais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer material indesejável.

Art. 10 - É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Art. 11 - É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento do Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso ocorram as infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, serão pela Prefeitura Municipal, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário, retirados os obstáculos eventualmente colocados, bem assim, retornando a estrada ao antigo traçado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.726.742/0001-37



- Art. 12 -** Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.
- Art. 13 -** É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.
- Art. 14 -** É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 15 -** O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se se estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- Art. 16 -** Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente LEI, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:
- a)** ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;
 - b)** MULTA, no valor de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado Paulista).

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.



TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do município de Icém - SP.

Art. 18 - As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 06 (seis) metros para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As estradas com largura inferior ao disposto no *caput* do artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade.

Art. 19 - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

Art. 20 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 21 - Fica expressamente proibido retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.

Art. 22 - É permitido ao Poder Executivo realizar de contenção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

Parágrafo 1º - A Divisão Municipal de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

Parágrafo 2º - O processo conterà cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

Parágrafo 3º - Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.726.742/0001-37



- Art. 23** - Fica autorizado o PODER EXECUTIVO, a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa Melhor Caminho, nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1.997.
- Art. 24**- Fica autorizado o Município a regulamentar as omissões através de Decreto Municipal.
- Art. 25** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém - SP, 17 de março de 2023.


OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, afixada no lugar público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.


GILSON APARECIDO APARÍCIO
Assessor Especial de Gabinete